

PGFN/CDA/Nº 053-C/89

Parcelamento de débito fiscal.

I

CASA MASSON S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, sediada em Porto Alegre-RS., requer ao Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, o parcelamento dos débitos de sua responsabilidade para com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) prestações mensais e remissão de multas, com carência de 24 meses.

II

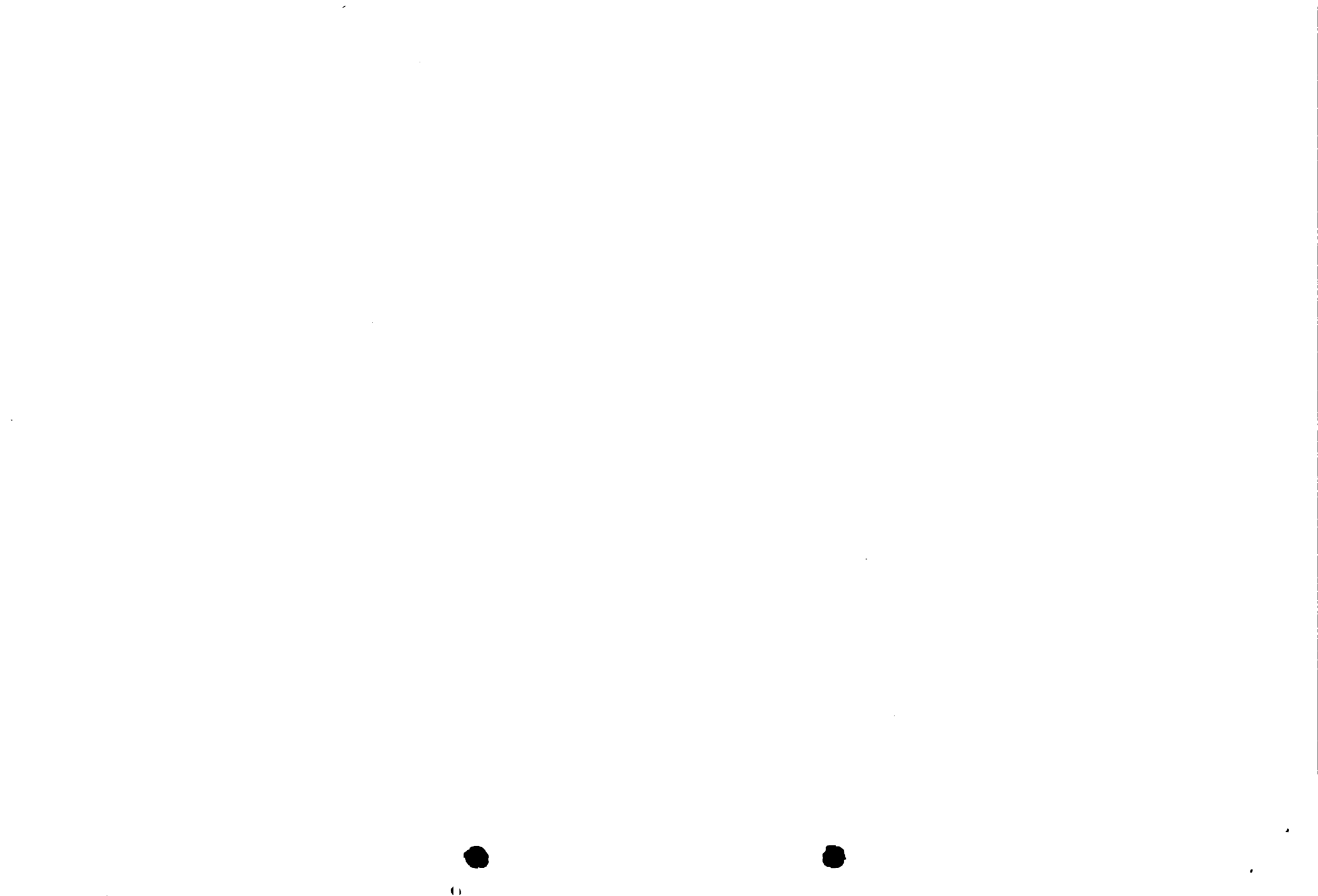
2. Embora, em tese, a lei faculte ao Sr. Ministro autorizar a redução ou cancelamento das multas de origem fiscal, dentro de certas condições (Decreto-lei nº 1.184, de 1971, art. 9º), a atual linha de orientação administrativa tem excluído, em princípio, essa modalidade de benefício individual.

3. A dispensa de juros e a carência de prazo para pagamento não podem ser autorizados por falta de amparo legal.

4. Todavia, o parcelamento pode ser deferido, de acordo com a legislação de regência e obedecidos os trâmites procedimentais pertinentes, previstos no art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969 e pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, com a redação que lhe deu o art. 68 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pelo Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986 e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, além das normas regulamentares aplicáveis à espécie.

5. Por oportuno, observe-se que o parcelamento, se con





cedido, incidirá sobre os débitos da requerente, inscritos, até esta data, como Dívida Ativa da União, relacionados às fls. 11 a 21.

À consideração superior.

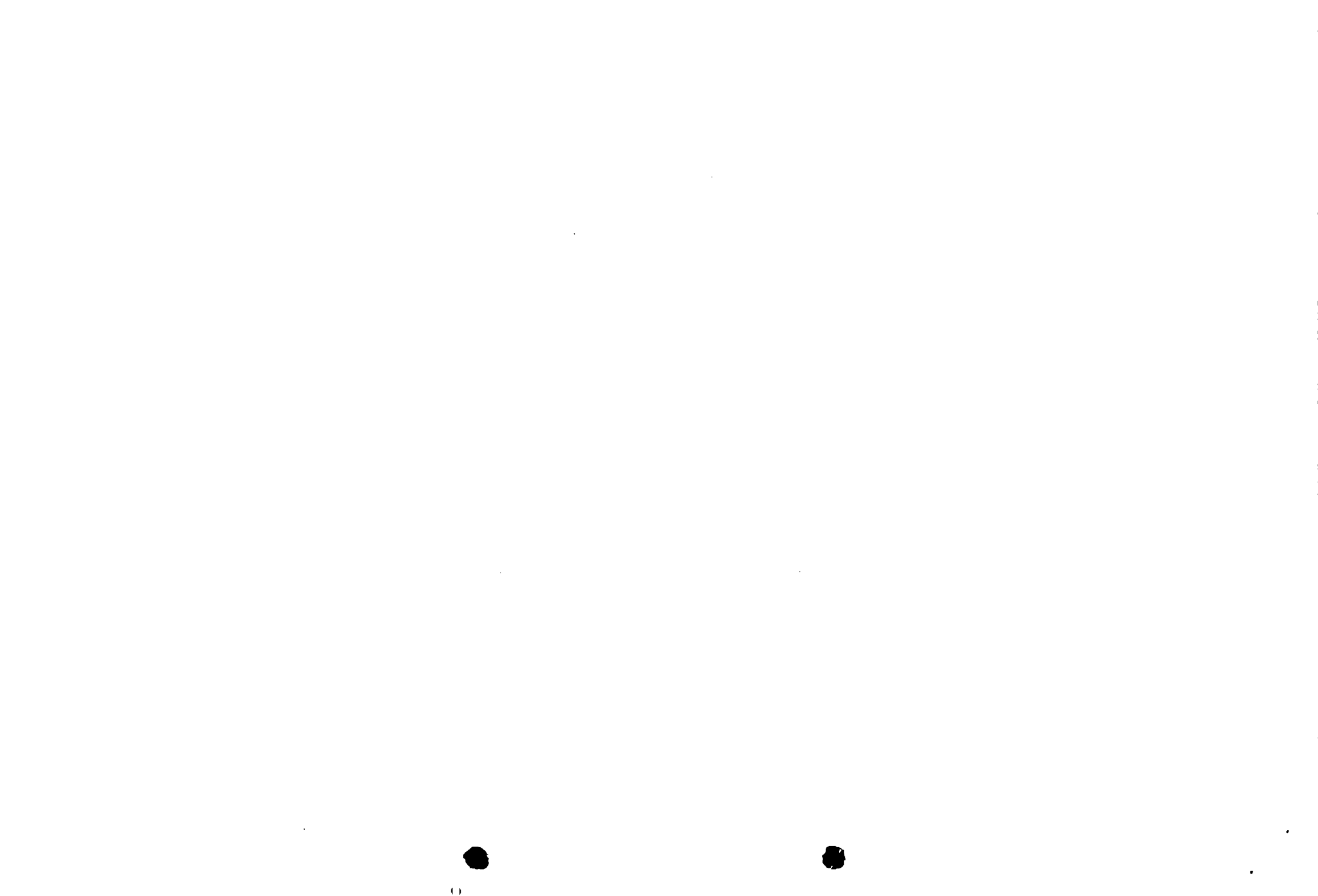
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de janeiro de 1989.


JOSE DE CAMPOS MARTINS
Coordenador da Dívida Ativa da União

De acordo. Submeta-se o processo à superior apreciação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de janeiro de 1989.


CID HERÁCLITO DE QUEIROZ
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Processo nº : 10168-009673/88-54
Interessado : CASA MASSON S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Assunto : Parcelamento de débito fiscal inscrito como Dívida Ativa da União.

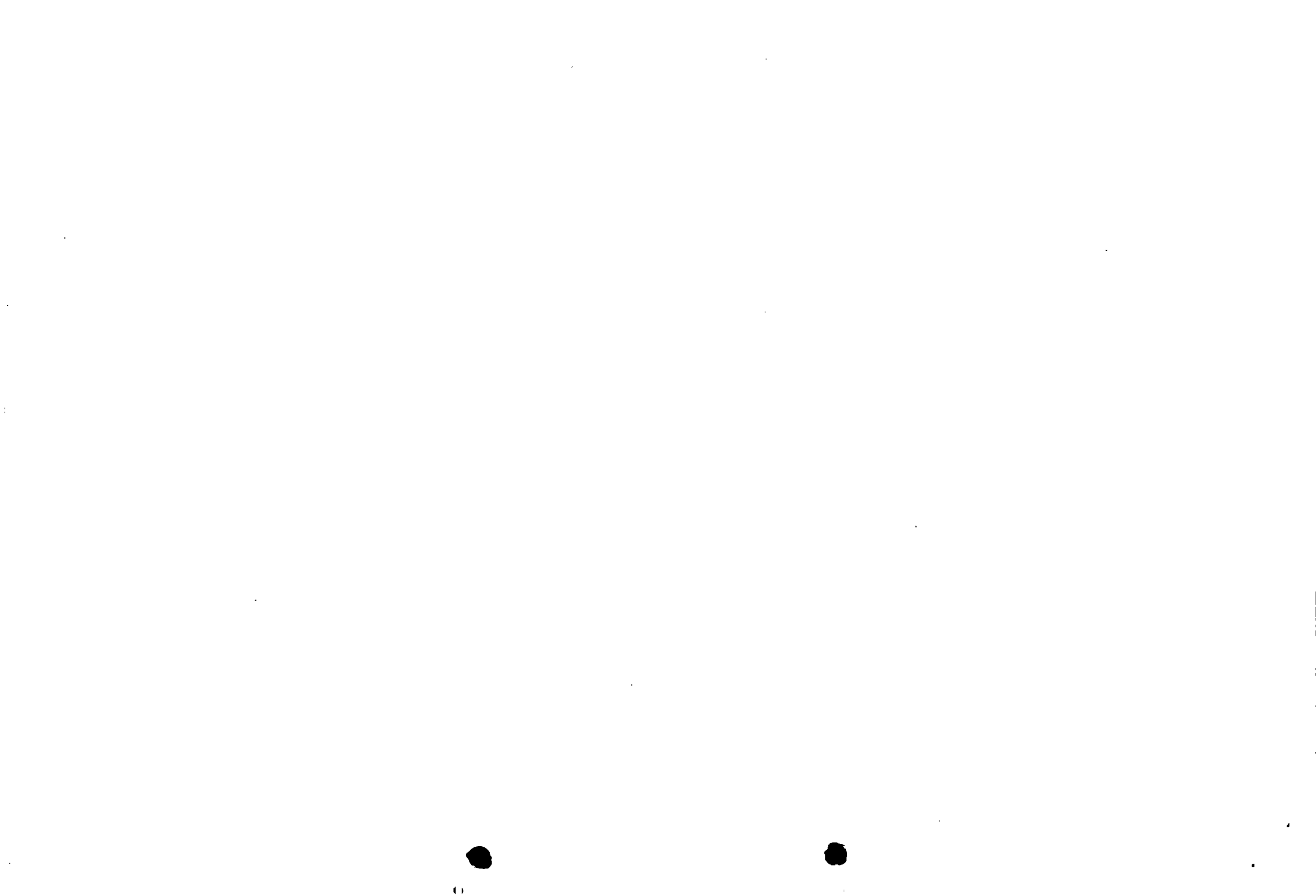
Despacho : Tendo em vista o que consta do presente processo, a excepcionalidade do caso e o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo, com base no art.11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, e pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, com a redação dada pelo art. 68 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pelo Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, o parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais, dos débitos de natureza tributária a que refere o aludido parecer, desde que efetivadas as necessárias garantias previstas na Portaria MF nº 619, de 25 de outubro de 1977 cumpridas as demais exigências legais, de acordo com a legislação pertinente, e observados os trâmites procedimentais próprios. A não formalização do parcelamento até (60) dias, a partir do conhecimento deste despacho ou o não pagamento de qualquer prestação importará no cancelamento automático da presente autorização, independentemente de qualquer aviso ou interpelação ao sujeito passivo, com o prosseguimento da execução judicial para o recolhimento integral do débito originário (imposto e multas), devidamente corrigido e acrescido dos encargos legais.

Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, em 25 de janeiro de 1989.



MAILSON FERREIRA DA NOBREGA
Ministro da Fazenda



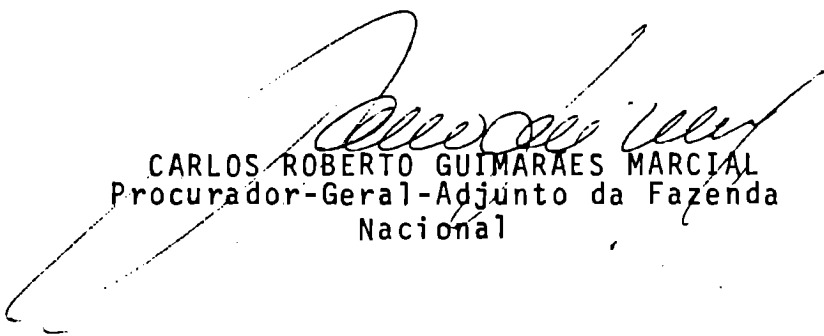
Processo nº 10.168-009673/88-54

Interessado : CASA MASSON S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Assunto : Parcelamento

Encaminhe-se o processo inicialmente à Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio Grande do Sul e posteriormente à PFN em Goiás para as providências cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em ³¹ de ja
neiro de 1989.


CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL
Procurador-Geral-Adjunto da Fazenda
Nacional